



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A

Embargada: Karoliny Lessa da Silva

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Parte autora (*ora embargada*) que, alegando danos em razão de acidente de trânsito que culminou com o falecimento de seu companheiro, objetiva nestes autos a condenação da ré a: (i) pagar verba indenizatória de danos emergentes no valor de R\$ 4.770,00; (ii) pagar verba indenizatória de lucros cessantes; e (iii) pagar verba compensatória de danos morais, no valor de R\$ 300.000,00.

2. *Decisões anteriores.* Magistrado de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para condenar a parte ré e a seguradora denunciada, solidariamente, a: (i) ressarcir o valor da motocicleta destruída no acidente, no total de R\$ 4.770,00; (ii) pagar pensão mensal em valor correspondente a dois terços do salário-mínimo, até que o *de cujus* completasse setenta e três anos de idade ou até o óbito da autora, o que ocorrer primeiro; (iii) a pagar, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00. Interposto recurso de apelação pela seguradora ré, este órgão fracionário negou provimento ao apelo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à suposta omissão, obscuridade e contradição no tocante à incidência de juros e correção monetária durante o período de liquidação extrajudicial da seguradora, à responsabilidade solidária da seguradora denunciada e à dedução dos valores referentes ao seguro obrigatório DPVAT, entendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em qualquer vício integrativo na espécie. Isso porque o acórdão impugnado enfrentou expressamente todas as questões relevantes suscitadas pela recorrente, limitando-se os presentes embargos de declaração à indevida tentativa de rediscussão do mérito já apreciado por este órgão fracionário.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

*Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nobre Seguradora do Brasil S/A** contra **Karoliny Lessa da Silva**, impugnando acórdão de fls. 784/810 (*indexador 000784*), negou provimento ao anterior apelo interposto pela ora embargante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado incorreu em omissão, obscuridade e contradição ao deixar de consignar a suspensão da fluência de juros moratórios e da incidência de correção monetária em razão da liquidação extrajudicial da seguradora; que a decisão impugnada teria deixado de observar que a responsabilidade da seguradora seria meramente subsidiária e limitada aos valores previstos na apólice securitária, sendo incabível condenação

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

solidária; que houve omissão quanto ao pedido de dedução dos valores relativos ao seguro obrigatório DPVAT da condenação judicial, ainda que inexistente prévio requerimento administrativo; que o acórdão embargado não teria apreciado integralmente os fundamentos suscitados pela recorrente; e que seria necessário o prequestionamento expresso dos dispositivos legais invocados, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 823 (*indexador 000823*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do

4

RCR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

Quanto à alegada contradição referente à incidência de juros de mora e correção monetária durante o período de liquidação extrajudicial da seguradora, entendo que não assiste razão à embargante. Isso porque o acórdão vergastado enfrentou expressamente a questão, consignando de forma clara e fundamentada que eventual suspensão da exigibilidade de juros ou necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores constitui matéria afeta à fase de cumprimento de sentença, não sendo adequado ao Poder Judiciário, ainda na fase de conhecimento, proferir comandos executivos condicionados a situação financeira futura da seguradora, sobretudo diante da possibilidade de alteração do regime liquidatório antes mesmo do trânsito em julgado da demanda.

Ademais, restou expressamente consignado no julgado que o ordenamento jurídico não impede a incidência de juros e correção monetária sobre o débito, mas apenas estabelece eventual obstáculo temporário à exigibilidade dessas verbas durante o período de liquidação extrajudicial, circunstância que deverá ser analisada oportunamente pelo juízo da execução, conforme as condições concretas então existentes. Logo, inexistente qualquer omissão ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

contradição no ponto, havendo mero inconformismo da recorrente com a conclusão adotada.

Quanto à alegação de obscuridade e omissão no tocante à responsabilidade solidária da seguradora denunciada, igualmente não merece acolhida o recurso. Isso porque o acórdão impugnado foi expresso ao reconhecer a aplicabilidade do enunciado nº 537 da súmula do STJ, consignando que a seguradora não se limitou a aceitar a denúncia da lide ou a discutir os limites contratuais da apólice, mas, ao revés, insurgiu-se diretamente contra o próprio mérito da pretensão autoral, contestando integralmente a responsabilidade civil narrada na petição inicial.

Nesse contexto, houve fundamentação específica e suficiente acerca da possibilidade de condenação solidária da seguradora denunciada, nos limites da apólice, sendo certo que a pretensão da embargante de rediscutir a natureza de sua responsabilidade configura mero inconformismo recursal, incompatível com os estreitos limites do artigo 1.022 do CPC.

Também não procede a alegação de omissão quanto à dedução dos valores relativos ao seguro obrigatório DPVAT. Isso porque tal questão já havia sido expressamente apreciada pelo juízo de primeiro grau quando do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, tendo constado de forma





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

literal no dispositivo sentencial que “o valor do seguro obrigatório DPVAT será deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula nº 246/STJ”. Assim, além de inexistir omissão no acórdão vergastado, percebe-se que a embargante sequer demonstra efetiva utilidade prática na renovação da insurgência, limitando-se a reiterar questão já solucionada nos autos.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à

7

RCR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0010813-81.2015.8.19.0026

instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo, porquanto o julgado recorrido deve ser modulado a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

